



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 351/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001952-2024-43**

**Órgão: COMAER - Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão solicitou cópia dos documentos intitulados “Relatório de Auditoria Operacional” referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, elaborados pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), no âmbito da auditoria realizada no Hospital da Aeronáutica de Recife (HARF).□

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O COMAER informou que não havia localizado os documentos solicitados, devido ao lapso temporal. O COMAER ainda informou que as buscas continuariam em andamento e que, caso o requerente dispusesse de informações adicionais que pudessem contribuir para a localização dos documentos, estas seriam bem recebidas.□

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido inicial.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão não conheceu dos recursos e ratificou a resposta inicial. Ressaltou que não houve negativa no fornecimento dos documentos, mas sim a informação de que, apesar das buscas realizadas, os documentos não foram localizados em razão do lapso temporal transcorrido.□

#### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Ao recorrer, o requerente reiterou o pedido.□

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão emitiu o parecer “parcialmente deferido” e informou que o Hospital da Aeronáutica de Recife (HARF) não localizou os documentos nos acervos físicos e digitais.□

#### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O cidadão reiterou o pedido.□

#### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU analisou em conjunto os processos 60141.001952/2024-43 e 60141.001953/2024-98, visto que, versam sobre solicitações do mesmo objeto, são provenientes do mesmo requerente e receberam o mesmo

tipo de resposta do órgão requerido. A CGU acolheu a declaração de inexistência de informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.□□

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso quanto ao acesso às cópias dos Relatórios de Auditoria Interna do Hospital da Aeronáutica de Recife (HARF), realizadas nos anos de 2011, 2012 e 2013, haja vista a declaração de inexistência de informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.□

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O cidadão reiterou o pedido inicial.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

Súmula CMRI nº 06/2015

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, registra-se que a CMRI realizou análise conjunta dos NUPs 60141.001952/2024-43 e 60141.001953/2024-98, tendo em vista que os recursos apresentam conteúdo semelhante ou idêntico, são de autoria do mesmo requerente e estão direcionados ao mesmo órgão. Tal medida observa os princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Prosseguindo com a análise, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, já que após realização de interlocução com o COMAER houve declaração de inexistência nos termos a seguir:

*“Após buscas nos sistemas administrativos, arquivos físicos e digitais sob responsabilidade do HARF, não foi localizado nenhum documento correspondente ao solicitado pelo requerente. Ressaltamos que os esforços de busca envolveram consultas aos sistemas de gestão documental e controle interno e revisão de registros relacionados a auditorias e relatórios técnicos produzidos no período em questão.*

*Apesar da diligência e da amplitude das verificações realizadas, não foram evidenciados quaisquer registros dos referidos relatórios sob custódia do HARF. Dessa forma, não é possível dar cumprimento ao solicitado pelo requerente, tampouco fornecer estimativa de prazo para eventual disponibilização, pois não há indício de que tais documentos foram produzidos ou arquivados nos termos descritos. Assim, considerando a inexistência documental comprovada, esta resposta se configura como resposta formal negativa, fundamentada na legislação vigente.”*

Diante o exposto, cabe ressaltar que a declaração de inexistência, configura resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015. Assim, considerando que os atos do órgão requerido gozam de presunção de veracidade, em razão da fé pública que reveste os atos administrativos, conclui-se que não é possível atender ao pedido formulado. Diante do exposto, decide-se pelo não conhecimento do presente recurso, não havendo análise do mérito dos referidos recursos.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece dos recursos, uma vez que não se verifica a negativa de acesso à informação, já que houve a declaração de inexistência da informação, o que, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 06/2015, configura resposta de natureza satisfativa para os fins da Lei de Acesso à Informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924530** e o código CRC **0208A191** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)